



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº	13607.000288/99-67
Recurso nº	148.669 Voluntário
Matéria	IRPJ – Ex: 2000
Acórdão nº	107-08.955
Sessão de	28 de março de 2007
Recorrente	ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.
Recorrida	5ª TURMA DA DRJ em BELO HORIZONTE – MG.

IRPJ-RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO-
COMPROVANTE DE RENDIMENTOS-
Comprovado nos autos a retenção do imposto de
renda, por documentos fornecidos pela fonte e
declarações por ela prestados que confirmam as
razões de defesa da contribuinte, descabe a glosa das
importâncias correspondentes.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para
considerar comprovada as parcelas de R\$21.383,70 e R\$23.806,71, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ e SELMA FONTES CIMINELLI (Suplentes Convocados) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.

Relatório

RELATÓRIO

ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls. 436/440), contra o Acórdão DRJ/BHE nº 8.754, de 17/06/2005 (fls. 428/432), que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade (fls. 396/398) contra o Despacho de fls. 386/390, do Sr. Delegado da Receita Federal em Sete Lagoas -MG, que acolheu apenas parcialmente o seu pedido de restituição de Imposto de Renda Negativo do ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 1.946.812,57 e da homologação da compensação com débitos de PIS e COFINS, ambos de 06/99, 07/99, 09/99, 10/99 e 11/99, no total de R\$ 590.168,29.

A DRF em Sete Lagoas-MG, após análise do pleito, glosou, dentre os documentos apresentados pela interessada, as quantias de:

a) R\$ 21.383,70 (fls. 143), por estar o comprovante do Banco BMG em desacordo com a IN SRF nº 151, de 15/12/98, além de o citado valor não constar da DIRF de fls 91 (renumerada para 92);

b) R\$ 23.806,71, referente à DIRF do Banco de Boston, cujos valores declarados foram R\$ 23.006,86 e R\$ 79.293,87, totalizando R\$ 102.300,73 (fls. 91), enquanto o contribuinte considerou o total de R\$ 126.107,44, de IRRF, conforme demonstrativo de fls. 119 (essas folhas foram renumeradas para 92 e 120).

A DRF em Sete Lagoas-MG, concluiu que a ICAL tinha direito à restituição do saldo negativo de IRPJ de R\$ 1.901.633,60, apurado com base na declaração de rendimentos do exercício de 1999.

No entanto, ressalva que, além dos débitos das declarações de compensação do presente processo, discriminados nas telas Profisc de fls. 87 e 88, o contribuinte utilizou o saldo negativo do IRPJ para compensação de diversos débitos de IRRF, conforme consta nas DCTFs de 1999 e 2000 (fls. 216 a 348).

E esclarece que, nos demonstrativos de fls. 349 a 379, constam a listagem dos débitos mencionados nos parágrafos anteriores e a compensação, que resultou um saldo devedor remanescente de R\$ 54.425,39, referente ao débito de R\$ 63.912,29 (COFINS) do pedido de compensação de fl. 83.

E, assim, reconheceu o direito creditório do saldo negativo de IRPJ de R\$ 1.901.633,60 apurado na DIPJ/99 e a homologação das declarações de compensação relativa aos débitos constantes dos pedidos de fls. 02, 83 e 84, nos termos dos demonstrativos de fls. 349 a 379 (renumeradas para fls. 350 a 380).

h

Feitas as compensações, conforme a listagem de fls. 350/380, restou um saldo devedor de R\$ 54.425,39, objeto da cobrança de fls. 391/395.

Notificada da cobrança, a empresa apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 396/398), em que, em relação à quantia de R\$ 21.383,70, seria necessária a verificação da DIRF da fonte pagadora BMG Asset Management DTVM Ltda. Mas, de qualquer modo, sofreu a retenção na fonte, em atendimento à MP nº 1.636, de 12/12/97, apesar de não constar no comprovante Anual de Rendimentos pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte-Pessoa Jurídica, ano calendário de 1988, emitido pela BMG. Os rendimentos foram apropriados contabilmente pelo regime de competência e submetidos à tributação na DIPJ correspondente, não podendo ser prejudicada por qualquer erro da fonte.

Em relação à quantia de R\$ 23.806,71, informa que mantinha na instituição financeira, Banco Boston Banco Múltiplo S/A, no ano de 1998, as seguintes formas de aplicações Financeiras: BKB Strategy, CPT FIX e FAQ Strategy, na fonte pagadora Bank Boston Banco Múltiplo S/A. E, em atendimento à solicitação da repartição fiscal, apresentou o Informe de Rendimentos Financeiros Ano Calendário de 1998 emitido pelo Bank Boston Banco Múltiplo S/A, emitido nos termos da IN SRF nº 151/98, onde consta em janeiro/98 a seguinte retenção a) BKB Strategy R\$ 23.806,71. E diz que também aqui os rendimentos foram apropriados contabilmente pelo regime de competência e submetidos à tributação na DIPJ correspondente, não podendo ser prejudicada por qualquer erro da fonte.

E acosta os documentos em que alicerça suas razões de defesa.

A 5ª TURMA DA DRJ em BELO HORIZONTE – MG. indeferiu a Manifestação de inconformidade, acolhendo o voto do relator que assim motivou o seu convencimento:

“Toma-se conhecimento da solicitação, apresentada que foi no molde e no prazo do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, o qual, com suas alterações, rege a determinação e exigência dos créditos tributários federais. Observe-se também que o valor do direito creditório em litígio não ultrapassa R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Examinando-se o teor da solicitação encaminhada pela interessada, verifica-se que ela apenas consiste na reafirmação da efetividade da retenção de Imposto sobre a Renda pelas fontes pagadoras BMG Asset Management DTVM S/A, CNPJ 02.279.042/0001-39 e Bankboston Banco Múltiplo S/A, CNPJ 60.394.079/0001-04, assertiva esta alegadamente calcada nos documentos de fls. 421, 422 e 423. Examinando-se os mesmos, verifica-se que eles são meras cópias autenticadas das peças de fls. 144, 143 e 141, respectivamente, os quais já foram objeto de exame por parte da DRF de origem. Portanto, a solicitação nada oferece de novo em matéria probante, capaz de favorecer sua pretensão ao reconhecimento de seu direito creditório.

df

A interessada alega que não poderia ver restringido seu direito creditório em função de aquilo a que denomina "*equivocos da fonte pagadora*". Entretanto, o art. 55 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, em pleno vigor, dispõe:

Art. 55 O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Uma vez que a interessada, agora como dantes, não logrou assentar seu pedido em comprovante vazado no molde do artigo acima transcrito, voto por denegar sua solicitação."

A empresa tomou conhecimento do aresto em 14/09/2005 (fls. 435), protocolizando o seu recurso na repartição fiscal em 14/10/2005 (fls. 435), instruindo-o com o comprovante de depósito correspondente a 30% do valor do crédito tributário cobrado (fls. 441).

Em seu recurso, reproduz os argumentos apresentados anteriormente, apresentando:

1- Comprovante Anual de Rendimentos pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte-Pessoa Jurídica Ano Calendário de 1998, emitido nos termos da IN SRF n.º 100, cópia autenticada em BMG Asset Mangement DTVN Ltda-CNPJ 02.279.042/0001-39 (fls. 463);

2-Correspondência e DARF – R\$ 47.569,72 BMG Asset Management DTVM S/A, confirmando a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte (fls. 464/465).

Em relação à glosa da quantia de R\$ 23.806,71, reitera os esclarecimentos prestados em sua Manifestação de inconformidade e anexa cópia autenticada do informe de Rendimentos Financeiros Ano Calendário de 1998 (fls. 466), e correspondência do Bank Boston, confirmando os valores praticados no informe de Rendimentos do exercício de 1998. (fls. 467).

Reitera que os rendimentos foram apropriados na DIPJ correspondente e que não pode ser prejudicada por erros das fontes pagadoras, citando os Acórdãos n.º 102-43174, de 16/07/98, e 106-13643, de 04/11/2003.

E requer a total improcedência da notificação de cobrança.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A DRF em Sete Lagoas-MG. glosou as duas parcelas R\$ 21.383,70 e 23.806,71), reconheceu o direito creditório do saldo negativo de IRPJ de R\$ 1.901.633,60 apurado na DIPJ/99 e homologou as declarações de compensação relativa aos débitos constantes dos pedidos de fls. 02, 83 e 84, nos termos dos demonstrativos de fls. 350 a 380. E, feitas as compensações, conforme a Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes de fls. 350/380, restou um saldo devedor de R\$ 54.425,39, objeto da cobrança de fls. 391/395.

A empresa apenas contestou a glosa das citadas parcelas.

Examino o litígio.

Realmente o art. 55 da Lei nº 7.450/85 estabelece que o *imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

O dispositivo, como qualquer outro, requer interpretação dentro da sistemática em que se insere, notadamente à luz da Constituição Federal. O fisco não pode locupletar-se de um erro da fonte em prejuízo do contribuinte. Impõe-se no caso a adoção dos princípios da moralidade, da razoabilidade e da proporcionalidade (Constituição Federal, art. 37, e Lei nº 9.784/99, art. 2º).

No caso concreto, é patente que a fonte pagadora reteve o imposto de renda de fonte. Os documentos de fls. 463 a 467 não deixam dúvidas a respeito, cumprindo à repartição fiscal, se insegura quanto ao recolhimento do imposto por parte da fonte pagadora, investigar o fato junto a ela. O contribuinte é que não pode responder por descumprimento de obrigação acessória por parte de quem efetuou a retenção. Que a retenção foi feita, a fonte confirma nesses documentos.

Esse o entendimento do Conselho de Contribuintes sobre a matéria, do qual a empresa indica os Acórdãos nº 102-43174, de 16/07/98, e 106-13643, de 04/11/2003, podendo ser outros citados, no mesmo sentido, como os Acórdãos nº 102-43.906, de 17/09/99, e o 104-19.957, de 12/05/2004, que ostentam as seguintes ementas:

Acórdão nº 102-43.906, de 17/09/99:

“IRPF - COMPROVANTE DE RENDIMENTOS - Na falta de documento comprobatório de rendimentos pagos e de retenção do Imposto de Renda na Fonte ou de sua inexatidão, é lícito ao contribuinte utilizar os contra-cheques emitidos pela fonte pagadora, para fazer prova quanto aos rendimentos recebidos e o imposto de renda retido.



Recurso provido.”

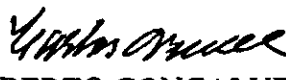
Acórdão n.º 104-19.957, de 12/05/2004:

“IRRF - COMPROVANTE DE RENDIMENTOS - ERRO OU OMISSÃO DA FONTE PAGADORA - PROVA DA RETENÇÃO - O comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora faz prova a favor do contribuinte de que houve a retenção do imposto na fonte. A falta desse documento, por comprovado erro ou omissão da fonte pagadora, são admissíveis outros meios de prova.

Recurso provido.”

Na esteira dessas considerações, dou provimento parcial ao recurso para considerar comprovadas as parcelas de R\$ 21.383,70 (fls. 463/465) e R\$ 23.806,71 (fls. 466/467).

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.